



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2022

Altera o art. 53 da Constituição Federal, para atribuir ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados a competência para suspender ou excluir as páginas, os canais e as contas de seus membros na rede mundial de computadores, nas plataformas de compartilhamento e nas redes sociais.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE) (1º signatário), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Roberto Rocha (PTB/MA), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC/GO), Senadora Eliane Nogueira (PP/PI), Senador Elmano Férrer (PP/PI), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS), Senador Carlos Viana (PL/MG), Senador Zequinha Marinho (PL/PA), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Julio Ventura (PDT/CE), Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2022

SF/22219.73629-55

Altera o art. 53 da Constituição Federal, para atribuir ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados a competência para suspender ou excluir as páginas, os canais e as contas de seus membros na rede mundial de computadores, nas plataformas de compartilhamento e nas redes sociais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a viger acrescido do seguinte § 9º:

“Art.53

.....
§ 9º A suspensão ou a exclusão das páginas, dos canais e das contas dos membros do Congresso Nacional na rede mundial de computadores, nas plataformas de compartilhamento e nas redes sociais será decidida pela respectiva Casa.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos passando por uma profunda insegurança jurídica quanto aos limites das prerrogativas parlamentares, especialmente no que diz respeito à extensão da imunidade dos membros do Congresso Nacional “por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”, assegurada pelo art. 53, caput, da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Ao longo da Nova República, o Poder Judiciário tem relativizado a liberdade de expressão dos congressistas, no intuito de responsabilizar culpados e coibir o que, na opinião dos magistrados, constitui abusos. Essa crescente relativização tornou-se mais perceptível nos últimos anos, quando os julgadores, às vezes monocraticamente e por vezes abusando do seu poder judicante, têm determinado a suspensão ou a exclusão de páginas, canais e contas de congressistas, sob o pretexto de combater o que julgam ser fake news, bem como outros supostos crimes, tais como ataques ao processo democrático.

Sem questionar a nobre intenção dos tribunais, entendemos que a restrição da imunidade material exige disciplina constitucionalmente, haja vista que versa sobre garantia dada pela Carta Magna e está intrinsecamente vinculada à cláusula pétreia da separação dos poderes. Nesse sentido, propomos que a suspensão ou a exclusão de contas de congressistas nas redes sociais fique condicionada à decisão de sua respectiva legislativa, tendo essa, portanto, a palavra final, tudo em consonância com a ordem constitucional vigente.

A Constituição Federal pressupõe que as imunidades parlamentares poderão ser limitadas somente nas hipóteses nela previstas e com a manifestação do Poder Legislativo. Nesse sentido, o Estatuto dos Congressistas submete ao Congresso Nacional a manutenção da prisão em flagrante de crime inafiançável, o andamento de ação penal por crime ocorrido após a diplomação, a suspensão das imunidades durante o estado de sítio, a perda do mandato nos casos dos incisos I, II e VI do art. 55; e a declaração da perda do mandato nos casos previstos nos incisos III a V do artigo citado. A intenção do Poder Constituinte é assegurar a independência dos congressistas no exercício do mandato, assim como para evitar censura e abuso por parte dos outros poderes.

Destacamos que a proposta que ora submetemos prevê meios para combater o abuso das prerrogativas parlamentares, uma vez que estas não são absolutas, mas caberá ao Congresso Nacional, composto pelos representantes do povo, avaliar o conteúdo material das opiniões, das palavras e dos votos de seus membros. Essa lógica já é adotada pela Constituição Federal na regulação do processo disciplinar em desfavor de Deputados e Senadores por quebra do decoro parlamentar.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação para a dessa proposta.

Sala das Sessões,

Senado EDUARDO GIRÃO
Podemos/CE

SF/22219.73629-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Altera o art. 53 da Constituição Federal, para atribuir ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados a competência para suspender ou excluir as páginas, os canais e as contas de seus membros na rede mundial de computadores, nas plataformas de compartilhamento e nas redes sociais.

NOME

ASSINATURA

1 _____

2 _____

3 _____

4 _____

5 _____

6 _____

7 _____

8 _____

9 _____

10 _____

11 _____

12 _____

SF/22219.73629-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Altera o art. 53 da Constituição Federal, para atribuir ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados a competência para suspender ou excluir as páginas, os canais e as contas de seus membros na rede mundial de computadores, nas plataformas de compartilhamento e nas redes sociais.

NOME

ASSINATURA

13 _____

14 _____

15 _____

16 _____

17 _____

18 _____

19 _____

20 _____

21 _____

22 _____

23 _____

24 _____

SF/22219.73629-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Altera o art. 53 da Constituição Federal, para atribuir ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados a competência para suspender ou excluir as páginas, os canais e as contas de seus membros na rede mundial de computadores, nas plataformas de compartilhamento e nas redes sociais.

NOME

ASSINATURA

25 _____

26 _____

27 _____

28 _____

29 _____

30 _____

31 _____

32 _____

33 _____

34 _____

35 _____

36 _____

SF/22219.73629-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Altera o art. 53 da Constituição Federal, para atribuir ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados a competência para suspender ou excluir as páginas, os canais e as contas de seus membros na rede mundial de computadores, nas plataformas de compartilhamento e nas redes sociais

SF/22219.73629-55

NOME

ASSINATURA

37 _____

38 _____

39 _____

40 _____

41 _____

31 _____

42 _____

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art53
- art60
- cpt